



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
GABINETE

Informação nº 067/2015 – GAB/SEFIPE

Brasília, 23 de abril de 2015.

Processo nº 9900/2015-e

Órgão de Origem: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIPE)

Interessado: Ministério Público junto ao TCDF

Assunto: Representação

Ementa: Análise da Representação nº 17/2015-CF, acerca de possível desconformidade da Lei nº 5.237/2013 com a Constituição Federal, em face de burla ao primado do concurso público.

Exame de admissibilidade. **Pelo conhecimento.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao despacho do Secretário-Geral de Controle Externo constante da inicial, autuou-se o presente feito para tratar da Representação nº 17/2015-CF oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. A referida representação foi motivada pela publicação da Lei nº 5.237 no DODF de 17.12.2013, que dispõe sobre a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. O *Parquet* questiona o disposto no art. 20 da referida norma, que possui o seguinte teor:

Art. 20. Os atuais agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde pertencentes à Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal podem, mediante manifestação expressa, de caráter irretratável e irrevogável, em até noventa dias após a publicação desta Lei, fazer opção para integrar a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, na forma do Anexo II.

§ 1º Nos casos de afastamentos e licenças legais, a opção pode ser feita até o primeiro dia subsequente ao seu término.

§ 2º Somente pode valer-se dos termos deste artigo o agente de vigilância ambiental em saúde e o agente comunitário de saúde que tenha convalidado sua participação em processo seletivo ou concurso público na forma do art. 198, § 4º, da Constituição Federal e do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
GABINETE

51, de 14 de fevereiro de 2006, bem como os que cumpriram os requisitos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 3º Os agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde que não façam opção permanecem na Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e no quadro em extinção. (Negritei)

3. Segundo a ilustre representante do MPC, embora a matéria tenha sido abordada no Ofício nº 29/2015-CF, noticiando o teor da Exposição de Motivos nº 16/2013, que dera origem à referida norma, entende o *Parquet* que a matéria deve ser reanalisada pela Corte, vez que, naquele momento, o Tribunal proferiu a Decisão nº 941/15¹, não conhecendo do expediente, posto que entendeu-se que o objetivo era rediscutir o teor da Decisão nº 3922/11², o que, segundo o nobre Relator do feito, haveria de ser feito mediante manejo de recurso apropriado.

4. Nesse contexto, firme no precedente constante dos autos do Processo nº 7732/14, em que a Corte entendeu que não caberia Recurso de Revisão (Decisão nº 405/15), mas conheceu da Representação ofertada pelo Parquet sobre o mesmo tema, o que gerou o Processo nº 5026/15 (Decisão nº 773/15), requer o MPC a análise da carreira, cuja mudança de regime jurídico ofende a CF, notadamente, em razão da falta de concurso público específico.

¹ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do Ofício nº 29/15-CF, de 12.02.15, e anexos (fls. 1.374/1.464), oriundos do gabinete da nobre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; II – manter o arquivamento dos autos.

² O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 04/2011-CF e anexos, e do Parecer nº 790/2011-CF e anexos, às fls. 802/959 e 1011/1018; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES do seguinte: a) os Agentes Comunitários de Saúde e de Vigilância Ambiental (ou de Combate às Endemias), contratados pela Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES, devem ser ou permanecer regidos pela CLT, no regime celetista, uma vez que, basicamente, "... o art. 205, § 2º, da Lei Orgânica do DF (com a redação dada pela ELO nº 53/08), repetida no art. 198, § 5º, da Constituição Federal (parágrafo incluído pela EC nº 51/06 e com redação alterada pela EC nº 63/10) pode ser entendido como exceção ao regime jurídico único revigorado pela cautelar deferida pelo STF"; b) com o julgamento de mérito das ADIns nºs 2008.00.2.018840-1 e 2009.00.2.001832-8 (apensadas), pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º da ELO nº 53/08, com efeitos "ex tunc" e eficácia "erga omnes", os ingressos advindos da aplicação do § 2º do art. 2º da ELO nº 53/08, porventura realizados, não são válidos, devendo ser anulados; III – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
GABINETE

5. Ressalte-se que o presente feito foi autuado com observância do § 4º do art. 195 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 27 de setembro de 2012.

6. Também por força do § 4º do art. 195 do RI/TCDF, com a alteração promovida pela Emenda Regimental nº 35/2012, cabe a esta Secretaria de Controle Externo analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade desta representação.

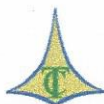
7. Entendemos que se fazem presentes todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no § 1º do art. 195 do RI/TCDF³: os fatos foram apresentados de forma clara e objetiva; foram apontados indícios de possível ocorrência de inconstitucionalidade do dispositivo em voga, em face de burla ao primado do concurso público, insculpido na Constituição Federal; e a matéria se enquadra nas competências do Tribunal.

8. Embora a matéria já tenha sido tratada nos autos do Processo nº 25.874/2007, mediante Representação nº 04/2011-CF, cujo desfecho, no que se refere ao regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e de Vigilância Ambiental, se deu com a prolação da Decisão nº 3922/11, é certo que a norma abordada naquele feito (Lei nº 3870/06) fora integralmente revogada pela Lei nº 5237/13 (cujo art. 14 é objeto da ADI nº 2015.00.2.005517-6)⁴. Assim, entendemos que se faz necessário nova análise do Tribunal acerca da matéria, em especial, no que se refere a possível transposição do regime celetista para o regime estatutário de que trata a Lei Complementar nº 840/11 possibilitada pelo art. 20 do referido normativo.

Pelo exposto, encaminhamos os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do disposto na Portaria nº 126/2002, com as alterações introduzidas pelas Portarias de nºs. 231/2007 (com a redação dada pela

³ “Art. 195. O tribunal receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos havidos no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou por este, mediante ajustes de qualquer natureza. § 1º As representações oferecidas por agentes políticos, órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei, deverão atender, pelo menos, aos seguintes pressupostos de admissibilidade: I – caracterização circunstanciada da situação; II – ser redigida em linguagem clara e objetiva; III – estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada, apresentando, sempre que possível, a indicação dos princípios constitucionais, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido; IV – enquadramento da matéria nas competências do Tribunal.”

⁴ Dispositivos de leis distritais aprovadas em 2013, na parte em que haja previsão de implementação de vantagem remuneratória para o exercício de 2015. Inconstitucional concessão de reajustes de vencimentos e gratificações sem autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, como exige a Lei Orgânica do Distrito Federal. Afronta a diversos postulados constitucionais que delimitam a atuação dos gestores para o resguardo do equilíbrio das contas públicas, dentre eles o da legalidade (art. 19, caput, da LODF), prudência, eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
GABINETE

de nº 27/2009) e 44/2012, sugerindo:

- I. conhecer da Representação nº 17/2015-CF;
- II. determinar a Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na Representação em tela, notadamente, no que se refere a possível alteração de regime celetista para o regime estatutário dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e os Agentes Comunitários de Saúde com base no art. 20 da Lei nº 5237/13, que dispõe sobre a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde;
- III. autorizar:
 - a) a remessa de cópia da Representação em tela à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para efeito de subsidiar o atendimento do previsto no item precedente;
 - b) o retorno dos autos à SEFIPE para o exame da conformidade constitucional das alterações processadas pela Lei nº 5.237/2013;
- IV. dar ciência desta deliberação ao Senhor Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do DF, e à ilustre representante do Ministério Público junto ao TCDF, signatária da presente demanda;

Sebastião Cal de Miranda

Secretário de Fiscalização de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4787 de 30/06/2015

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 9900/2015-e
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 9900/2015-e

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

EMENTA : Representação nº 17/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis incompatibilidades de dispositivos da Lei nº 5237/13 com a Constituição, notadamente por afronta ao primado do concurso público.

DECISÃO Nº 2697/2015

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação nº 17/2015-CF; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na representação em tela, notadamente no que se refere à possível alteração do regime celetista para o regime estatutário dos agentes de vigilância ambiental em saúde e dos agentes comunitários de saúde, com base no art. 20 da Lei nº 5237/13, que dispõe sobre a carreira vigilância ambiental e atenção comunitária à saúde; III - facultar aos Sindicatos dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal (SINDIVACS/DF) e dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Distrito Federal (SINDPREV/DF), para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas considerações acerca da Representação nº 17/2015-CF; IV - autorizar: 1) a remessa de cópia da Representação nº 17/2015-CF à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao SINDIVACS/DF; 2) o retorno dos autos à Sefipe, para o exame da conformidade constitucional das alterações processadas pela Lei nº 5.237/2013; V - dar ciência desta deliberação ao Senhor Governador do Distrito Federal, à Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao SINDIVACS/DF, ao SINDPREV/DF e à ilustre representante do Ministério Público junto à Corte, signatária da demanda em questão.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF Procurador DEMÓSTENTES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

SALA DAS SESSÕES, 30 de Junho de 2015

José Valfrido da Silva
Secretário das Sessões Substituto

Antônio Renato Alves Rainha
Presidente



Rodrigues Pinheiro
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO **PAULO TADEU VALE DA SILVA**, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 2697/2015
PROCESSO Nº 9900/2015-e

SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - SINDIVACS, pessoa jurídica de direito privado, entidade representativa de categoria profissional, inscrita sob o CNPJ nº 09.491.889/0001-21, com sede no SRTVN, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 2.054, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP nº 70.719-900, por seus advogados, infra-assinados, com escritório profissional no SCS Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer, 14º andar, Brasília - DF, CEP: 70.316-900, para onde, desde já requer sejam endereçadas todas e quaisquer notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONSIDERAÇÕES** acerca da Representação nº 17/2015-CF, nos termos a seguir aduzidos:

Afirma o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal que a mudança de regime jurídico da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde ofende a Constituição Federal, em razão da falta de concurso público específico.

Sem qualquer razão as insurgências do *Parquet*, senão vejamos:



Inicialmente, cumpre esclarecer o entendimento do Egrégio Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal sobre o tema, o qual está orientado no sentido de inadmitir a transposição de servidores públicos para cargos de carreiras diversas, para os quais não prestaram concurso público, sob pena de violação ao art. 37, II da CF, bem como ao enunciado da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, que fora convertida na Súmula Vinculante nº 43.

No entanto, sobre a transposição, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é de que essa pressupõe o deslocamento do servidor para um novo cargo, passando a integrar novo quadro de servidores e carreira distintos da anterior.

Contudo, esse entendimento é abrandado, acompanhando o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, em situação em que o novo cargo guarde equivalência de natureza, complexidade de atribuições, grau de escolaridade e nível de remuneração, hipótese da carreira em questão.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.351/2014. ARTIGOS 19 E 20. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI DE EFEITO CONCRETO. REJEIÇÃO. CRIAÇÃO DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DF. ALEGAÇÃO DE VÍCIO MATERIAL. TRANSPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Embora a lei impugnada se refira a específica situação relativa à carreira do funcionalismo público, generaliza situações, revestindo-se da necessária abstração e hipoteticidade a autorizar o controle abstrato e concentrado. Preliminar rejeitada.

2. A transposição pressupõe o deslocamento do servidor para um novo cargo, passando a integrar novo quadro de servidores e carreira distintos da anterior, sendo terminantemente vedada pelo ordenamento jurídico. Contudo, o referido entendimento encontra mitigação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal, quando o novo cargo guardar equivalência de natureza, complexidade de atribuições, grau de escolaridade e nível de remuneração.

3. Verificada a similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade, conclui-se que os dispositivos impugnados da Lei nº 3.351/2014 não contrariaram os art. 1º, caput e art. 19, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, à medida que a reestruturação da Carreira Socioeducativa não provocou aumento de despesas, novo enquadramento ou transposição de cargos.

4. Em face das particularidades do caso específico, não está malferido o postulado constitucional da exigência de concurso público e os demais princípios insertos no art. 19 da LODF, não havendo que se falar em inconstitucionalidade material dos artigos impugnados.

5. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Acórdão n.866230, 20140020176399ADI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 28/04/2015, Publicado no DJE: 21/05/2015. Pág.: 48)



Assim, ressalta-se que os integrantes da carreira em questão não tiveram qualquer alteração nas atividades realizadas, nem em sua lotação, alterando, portanto, apenas o regime jurídico a que estavam submetidos.

Dessa forma, inexistiu transposição diante da equivalência de natureza, similitude de atribuições, nível de remuneração e grau de escolaridade.

Observa-se que a própria denominação dos cargos permanece a mesma, juntamente com as atribuições dos cargos.

Já no que se refere à criação da carreira ora em debate, na exposição de motivos da Lei em referência, restou disposto que a manutenção dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde – AVA e Agentes Comunitários de Saúde – ACS no regime celetista destoaria do dispensado a outras categorias que desempenham atividades similares na administração pública distrital, bem como visava o interesse público, a unicidade de regime na Administração Direta Distrital e a continuidade da política de valorização do servidor.

Foi considerado, ainda, que esta distinção não atenderia plenamente ao interesse público, devendo ser proporcionado uma harmonia no tratamento com outras categorias integrantes da administração pública direta do Distrito Federal.

Importante destacar, também, que a Emenda Constitucional nº 51, ao acrescentar ao artigo 198 os parágrafos 4º, 5º e 6º, o fez com vistas a atender às diretrizes constitucionais estabelecidas, bem como instituir a contratação direta pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, sendo dispensados de se submeterem a novo processo seletivo os Agentes Comunitários e Agentes de Vigilância Ambiental que tivessem sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública.

Apesar da EC nº 51/2006 não ter sido recepcionada pela Lei Orgânica do Distrito Federal, tal dispositivo foi acrescido à LODF através da ELO nº 53/08, ocorrendo, assim, a contratação pelo Distrito Federal, devidamente convalidada, nos termos da referida Emenda à Lei Orgânica.

Diante da ELO nº 53/08, foi sancionada a Lei nº 5.237/2013, a qual observou os comandos da Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates à Endemias, onde está disposto que os AVAS e ACS serão submetidos ao regime jurídico estabelecido pela CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa, no presente caso o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais.

Destaca-se que apenas com a sanção da Lei 5.237/2013 é que foi efetivada a determinação contida na Lei 11.350/2006, pois finalmente foi criada a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de



Pessoa do Distrito Federal, pois a Lei 3.716/2005 trata-se apenas de 'Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal'.

Não há dúvida sobre a Constitucionalidade da alteração do regime jurídico ao qual estão submetidos os AVAS e ACS, havendo, inclusive, a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, elaborado a Nota Técnica nº 09/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS¹, que trata sobre o regime jurídico de trabalho e regime previdenciário dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A Nota em referência destaca que *“a Atenção Básica é a principal porta de entrada do SUS, dado o seu grau de descentralização e capilaridade. Em seu âmbito, as ações e serviços de saúde estão a cargo de uma equipe multidisciplinar (equipe de saúde da família), cuja atuação sanitária cobre uma população e território definidos”*.

Também ressalta que mesmo diante da relevância social e política da matéria discutida, não se verifica um quadro normativo uniforme para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde pelos gestores locais do Sistema Único de Saúde – SUS, situação que repercute nos regimes de Previdência Social.

Destaca, ainda, que os Agentes Comunitários de Saúde de Salvador/BA, Brasília/DF, Fortaleza/CE, Manaus/AM e Recife/PE são regidos pelo regime jurídico único e as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre/RS pela CLT.

A nota técnica supracitada não deixa de ressaltar que a própria Lei 11.350/2006, que regulamenta as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates à Endemias, dispõe que os mesmos serão submetidos ao regime jurídico estabelecido pela CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa, ficando, portanto, facultado aos Entes Federativos submetê-los ao regime estatutário.

Corroborar o entendimento sobre a viabilidade constitucional de alterar o regime jurídico dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários em Saúde a 'Resolução de Consulta nº 19/2013 – TP', processo nº 21.887/2013, realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

“[...] O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.424/2013 do Ministério Público de Contas, em **APROVAR** o reexame das teses prejudgadas nas Resoluções de Consulta nºs 48/2008, 67/2011 e 02/2012, nos seguintes termos: **1) Regime jurídico de trabalho. 1.1) Os agentes comunitários de saúde e os**

¹ Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/NOTA-T%C3%89CNICA-n%C2%BA-09-22jan2015-Regime-previdenci%C3%A1rio-dos-ACS-e-ACE.pdf>>



agentes de combate às endemias podem estar vinculados à Administração Pública pelo regime estatutário, pelo regime celetista ou de forma temporária pelo regime administrativo especial (contratação temporária por excepcional interesse público); **1.2)** o vínculo pelo regime celetista somente é possível se o emprego público tiver sido criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4 do STF (14/08/2007), que revigorou o regime jurídico único estatutário na Administração Pública. Após essa data, só é possível a criação de cargos públicos com vínculo estatutário; **1.3)** caso o município ainda não tenha criado as carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, deve fazê-lo por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo que estabeleça a quantidade de cargos, a estrutura remuneratória, o vínculo estatutário, as atribuições, os direitos, as obrigações, além dos requisitos para exercício do cargo previstos na Lei nº 11.350/2006; **1.4)** os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, com vínculo celetista ou estatutário, poderão perder seu emprego ou cargo caso não cumpram com os requisitos específicos para exercício da função previstos na Lei nº 11.350/2006, nos termos do artigo 198, § 6º, da CF/88. Assim, por exemplo, se o agente comunitário de saúde deixar de residir na área da comunidade em que atuar (artigo 6º, I, da Lei nº 11.350/2006), poderá perder seu cargo ou emprego, independentemente do vínculo; **1.5)** considerando que os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 (Súmula 390 do TST), não há óbice à transposição do regime celetista (emprego público) para o regime estatutário (cargo público) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias investidos inicialmente em empregos públicos, desde que promovida por meio de lei que estabeleça as regras para a transposição do regime e para o reenquadramento dos agentes em cargo público; e, **1.6)** a transposição de regime jurídico a que se refere essa nota técnica aplica-se exclusivamente aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, tendo por pressupostos os seguintes requisitos: **a)** somente é possível para os agentes oriundos de certificação de processo de seleção realizado anteriormente à EC 51/2006 e para aqueles que ingressaram por processo seletivo público para contratação definitiva realizado antes ou após a referida Emenda, desde que o ingresso, em qualquer caso, tenha se dado em emprego público criado por lei anterior ao certame; e **b)** sejam mantidos o conteúdo ocupacional, as atribuições, o nível de escolaridade e os demais requisitos para exercício da função, a fim de não se configurar ascensão funcional. [...]"

No mesmo sentido segue a Resolução Normativa nº 012/06, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o qual resolve orientar os municípios goianos de que o regime jurídico a ser aplicado aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, pode ser o regime estabelecido na CLT ou no estatuto dos servidores públicos civis, na forma prevista no art. 8º da Lei Federal n. 11.350/06, devendo, ainda ser aplicado o mesmo regime jurídico aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE que, em exercício em 15.03.2006 sob qualquer vínculo jurídico, forem aproveitados em empregos ou cargos públicos correspondentes, depois de certificação feita pelos órgãos competentes, na forma disciplinada no parágrafo único do art. 9º da Lei Federal n. 11.350/06.

A alteração do regime jurídico dos AVAS e ACS do Distrito Federal foi realizada após longas negociações com a Secretaria de Estado de Administração do Distrito Federal, no qual foi verificada a viabilidade jurídico-constitucional da alteração em questão, visando a legalidade e a segurança jurídica da medida, tanto para os atuais servidores, como para o Ente Federado, conforme se verifica dos diversos ofícios trocados entre os mesmos.



Rodrigues Pinheiro
ADVOCACIA

Inclusive, o Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, após provocação deste Sindicato, em agosto/2013 sugeriu fosse implementada ação promocional para desprecarização das relações de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde de Combate a Endemias com assinatura de instrumento legal que fixasse obrigações e prazos para o Distrito Federal implementar, de forma efetiva, os comandos da EC nº 51/2006 e da Lei 11.350/2006, tais como: edição de lei criando cargos sob o regime estatutário, provimento de cargos por profissionais que à data da promulgação da EC nº 51/2006 atendam aos requisitos de provimento nela estabelecidos, em especial aprovação em processo seletivo que tenha observado **os princípios constitucionais da administração pública; dentre outros.**

Observa-se que todo trâmite para efetivar a alteração do regime jurídico dos servidores foi devidamente assistido, revestido, portanto, de legalidade e constitucionalidade.

Dessa forma, inexistente qualquer malferimento à Constituição Federal, quanto à alteração do regime jurídico da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, em razão de falta de concurso público, devendo, portanto, ser mantido o regime em que está submetida.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Brasília, 05 de agosto de 2015.

ALDEMIR DOMICIO DA SILVA
CPF 340.573.401-06
PRESIDENTE DO SINDIVACS-DF

DENISE A. RODRIGUES
OAB/DF 8.043

RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB/DF 26.962

YARA DA COSTA IRELAND SCARTEZINI
OAB/DF 27.026



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4820 de 27/10/2015

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 9900/2015-e
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 9900/2015-e

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

EMENTA : Representação nº 17/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis incompatibilidades de dispositivos da Lei nº 5237/13 com a Constituição Federal, notadamente por afronta ao primado do concurso público.

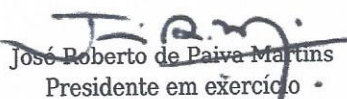
DECISÃO Nº 5009/2015

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da representação por atraso oferecida pela Sefipe e reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida no item II da Decisão n.º 2697/2015, a saber: "apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na representação em tela, notadamente no que se refere à possível alteração do regime celetista para o regime estatutário dos agentes de vigilância ambiental em saúde e dos agentes comunitários de saúde, com base no art. 20 da Lei nº 5237/13, que dispõe sobre a carreira vigilância ambiental e atenção comunitária à saúde"; II - alertar a SES/DF de que novo descumprimento injustificado da determinação constante do item anterior poderá ensejar penalidades, nos termos da lei; III - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

Presidiu a sessão o Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e MÁRCIO MICHEL. Participou a representante do MPJTCDF, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA.

SALA DAS SESSÕES, 27 de Outubro de 2015

José Valfrido da Silva
Secretário das Sessões Substituto


José Roberto de Paiva Martins
Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 4837, de 26/01/2016

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 9900/2015-e
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 9900/2015-e

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

EMENTA : Representação nº 17/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis incompatibilidades de dispositivos da Lei nº 5237/13 com a Constituição Federal, notadamente por afronta ao primado do concurso público.

DECISÃO Nº 128/2016

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por Atraso oferecida pela SEFIPE; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) cumpra a determinação contida no item II da Decisão n.º 2.697/15, reiterada pela Decisão nº 5.009/15, a saber: "apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na representação em tela, notadamente no que se refere à possível alteração do regime celetista para o regime estatutário dos agentes de vigilância ambiental em saúde e dos agentes comunitários de saúde, com base no art. 20 da Lei nº 5237/13, que dispõe sobre a carreira vigilância ambiental e atenção comunitária à saúde"; 2) identifique o responsável pelo descumprimento da Decisão nº 2.697/15, reiterada pela Decisão nº 5.009/15, notificando-o para, se for do seu interesse, no prazo de 30 dias da notificação, apresentar razões de justificativa junto a este Tribunal, ante a possibilidade de aplicação das sanções cabíveis; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe.

Presidiu a sessão o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

SALA DAS SESSÕES, 26 de Janeiro de 2016

Olavo Medina
Secretário das Sessões

Antônio Renato Alves Rainha
Presidente